

REGULAMENTO

DO

APROVADO PELO MAPA EM 25/03/2022
INFORMAÇÃO Nº 46/DIRG/CAE-DSA/DSA/SDA/MPA
Processo SEI 21000.104170/2021-75

Serviço de Registro Genealógico do Cavallo Árabe
SRGCÁrabe

Aprovado no MAPA – 2022

CAPÍTULO I

DA ORIGEM E DOS FINS

Art.1º - A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO ÁRABE (ABCCA), por expressa autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA nos termos do Artigo 2º, parágrafo 1º da Lei nº 4716 de 29 de junho de 1965, administrará em todo o País, o SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DO CAVALO ÁRABE (SRGCA) que será denominado STUD BOOK BRASILEIRO DO CAVALO ÁRABE (SBBrCA), na forma estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo Único - O SBBrCA funcionará em dependências da ABCCA, em São Paulo, Estado de São Paulo, podendo ser instalados escritórios ou seções nos Estados, Territórios e no Distrito Federal, para atender, de forma mais ampla, às regiões onde a criação da raça Árabe, seus cruzamentos e a criação do Cavallo Anglo Árabe aconselhar a adoção daquela medida, ficando tais dependências diretamente subordinadas ao SBBrCA.

Art.2º - Constitui objetivo primordial do SBBrCA realizar, com incontestável cunho de seriedade e veracidade, o registro genealógico a seu cargo, bem como promover a expansão da raça Árabe, seus cruzamentos e do Cavallo Anglo Árabe, podendo, para isso, manter relações com entidades estrangeiras oficiais, reconhecidas ou aceitas pelo competente órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo Único - Para cumprimento dos objetivos definidos no caput, o SBBrCA exercerá controle da padreação, da gestação, do nascimento, da identificação e da filiação; proverá a expedição com base em seus assentamentos, de certificados de registro, de identidade e de propriedade, bem como de qualquer documentação ligada às finalidades do próprio registro.

Art.3º - Os trabalhos do Stud Book Brasileiro do Cavallo Árabe serão custeados:

- I. pelos emolumentos de acordo com a tabela que estiver em vigor, prestações de serviços, e demais rendas previstas neste Regulamento; e
- II. pelas contribuições ou doações de qualquer natureza ou procedência.

Art.4º - Compõem a estrutura do SBBrCA:

I – Superintendência do Serviço de Registro Genealógico – SSRG:

- a) Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, titular e suplente; e
- b) Seção Técnica Administrativa – STA.

II – Conselho Deliberativo Técnico – CDT.

CAPÍTULO II

DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO – SSRG

Art.5º - O Stud Book Brasileiro do Cavalo Árabe será dirigido por um Superintendente remunerado, obrigatoriamente Médico Veterinário, Zootecnista ou Engenheiro Agrônomo, de comprovado conhecimento e tradição no exercício da especialização, não criador, indicado pelo Presidente da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Árabe e credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo Único - A Superintendência do Registro Genealógico do Cavalo Árabe contará, para cumprimento de suas obrigações e finalidades, com um quadro próprio de funcionários.

Art.6º - São da competência do Superintendente do Registro Genealógico do Cavalo Árabe as seguintes atribuições:

- a) cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento;
- b) estabelecer diretrizes técnicas e administrativas que permitam o fiel cumprimento de suas finalidades;
- c) assinar o certificado de registro, bem como outros documentos pertinentes ao SBBrCA;
- d) credenciar inspetores técnicos através de exame individual de seleção baseado em curso elaborado pelo próprio Superintendente, que deverá ter como programa os trabalhos de inspeção, fiscalização, documentação, tipificação e identificação de animais;
- e) admitir para candidato ao quadro de inspetores técnicos os profissionais que apresentarem "Curriculum Vitae" e seus respectivos registros no Conselho Regional de sua classe;
- f) orientar os inspetores técnicos para os trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação de animais, proporcionando-lhes elementos para o cabal desempenho de suas atribuições;
- g) descredenciar inspetores técnicos a qualquer tempo a seu exclusivo critério;
- h) promover a identificação de todos os animais para confirmação de parentesco, por meio de DNA ou um método igual ou superior à época, reconhecido pela legislação brasileira, para fins de registro;
- i) ter sob sua guarda e conservação os livros, microfilmes, programas de computador e arquivos pertencentes ao SBBrCA;
- j) comunicar ao Conselho Deliberativo Técnico as ocorrências e irregularidades observadas na execução dos serviços administrativos;
- k) verificar todos os documentos referentes à importação e exportação de animais, observadas as condições exigidas pela regulamentação em vigor e demais normas emanadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

l) suspender ou cassar registro de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;

m) negar pedido de registro de animal que não atenda ao Regulamento do SBBrCA;

n) prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao SBBrCA ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qualquer tempo e sempre que solicitado;

o) realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares; e

p) supervisionar o Colégio de Jurados.

Art.7º - Aos demais funcionários em exercício na Superintendência do SBBrCA cabe executar, com eficiência e regularidade, as tarefas que lhes forem determinadas, cumprindo-lhes, igualmente, colaborar para que os trabalhos tenham andamento normal.

Parágrafo Único - Este artigo estende sua ação, mas não se limita, aos responsáveis pelo preenchimento de documentos, transcrição de documentos, inspeção, empregados ou contratados do SBBrCA ou ABCCA ou qualquer pessoa ou profissional ligado à criação ou propriedade de um animal Puro Sangue Árabe ou Controle de Genealogia.

Art.8º - O SBBrCA manterá, para cumprimento das suas finalidades, na Seção Técnica Administrativa, todo o controle:

- a) de comunicação de nascimento e proposta de nomes;
- b) de análise dos documentos;
- c) de processamento de dados;
- d) de expedição de registro; e
- e) de serviço de arquivamento.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO – CDT

Art.9º - O Conselho Deliberativo Técnico, órgão de deliberação superior integrante do SRGCA será constituído de nove membros, associados ou não, sendo a metade mais um com formação profissional em Medicina Veterinária, Zootecnia ou Engenharia Agrônômica e será presidido por um dos referidos profissionais, eleitos entre seus pares.

§ 1º - O Superintendente do SBBrCA será membro do referido Conselho, ao qual fica vedada a Presidência e o direito de voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

§ 2º - Os Conselheiros serão indicados pelo Presidente da ABCCA.

§ 3º - O Presidente do CDT será escolhido entre seus membros na primeira reunião, convocada pelo Presidente da Diretoria Executiva da ABCCA, o qual anunciará a posse dos Conselheiros para a gestão atual.

§ 4º - O mandato Do Conselho Deliberativo Técnico coincidirá com o da Diretoria Executiva da ABCCA.

§ 5º - As deliberações do Conselho Deliberativo Técnico deverão ocorrer com quórum de maioria simples dos membros.

§ 6º - As reuniões do Conselho Deliberativo Técnico poderão ser presenciais ou não, realizadas por algum meio de comunicação eletrônica, sendo que nesses casos o conteúdo das deliberações e as resoluções do Conselho Deliberativo Técnico poderão constar em ata assinada somente pelo seu presidente e com firma reconhecida em cartório específico.

Art.10 - O Conselho Deliberativo Técnico contará obrigatoriamente, entre seus integrantes, com um Auditor Fiscal Federal Agropecuário, designado pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pertencente ao seu quadro pessoal, não podendo, no entanto, ser Presidente do referido Conselho.

Art.11 - O Conselho Deliberativo Técnico tem por finalidades principais:

- a) Elaborar e atualizar o Regulamento do Serviço de Registro Genealógico para análise e aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- b) Deliberar sobre ocorrências relativas ao Registro Genealógico não previstas neste Regulamento;
- c) Julgar recursos interpostos pelos criadores ou proprietários contra atos do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico;
- d) Proporcionar respaldo técnico ao SBBrCA;
- e) Elaborar, atualizar e aprovar o Regimento Interno do Colégio de Jurados;
- f) Atuar como órgão de deliberação e orientação sobre assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes, visando ao desenvolvimento e melhoria da raça; e
- g) Encaminhar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o pedido de impedimento de exercício do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico.

Art.12 - O criador ou proprietário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado de sua notificação, poderá recorrer das deliberações do CDT ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na unidade da federação onde se localiza a sede da entidade.

Art.13 - O Conselho Deliberativo Técnico se reunirá, ordinariamente, pelo menos três vezes por ano, podendo seu Presidente convocar reunião extraordinária, desde que os motivos a justifiquem.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art.14 - Para os efeitos do presente Regulamento, considera-se criador pessoa física identificada, pessoa jurídica devidamente constituída ou condomínio estabelecido contratualmente que comunicou o nascimento de um produto ao SBBrCA e foi constatado ser a(o) proprietária(o) da mãe do mesmo.

§ 1º - A pessoa jurídica ou Condomínio deverá apresentar:

a) Um exemplar ou cópia autenticada em cartório do respectivo Contrato Social ou Estatuto;

b) Relação dos componentes da sociedade (ou de outra forma de pessoa jurídica, quando aplicável) ou dos integrantes da Diretoria, quando se tratar de empresa ou entidade, com a respectiva qualificação; e

c) Sempre que ocorrer alteração do Contrato Social ou do Estatuto, deverá a mesma ser comunicada ao SBBrCA para a competente anotação.

§ 2º - Será aceito como criador eventual, aquele que não registrado como tal no SBBrCA, mas que venha constar como criador em Stud Book da raça árabe em outro país, e que tenha adquirido égua prenhe que venha a dar cria no território brasileiro.

§ 3º - O Criador ou proprietário deverá possuir o cartão de assinatura, através de formulário próprio fornecido pelo SBBrCA, também disponível no sitio eletrônico da ABCCA para impressão. Neste documento, será preenchido o endereço para correspondência, inclusive o correio eletrônico, pessoas autorizadas, se houver e, posteriormente assinado pelo titular com reconhecimento da firma da(s) assinatura(s) em cartório. Em qualquer tempo, o criador ou proprietário poderá atualizar seu endereço eletrônico, desde que o SBBrCA receba um comunicado pelo titular, através do correio eletrônico autorizado ou na via original, assinado.

I - Para criador eventual, caberá ao interessado preencher formulário próprio fornecido pelo SBBrCA, disponível no sitio eletrônico da ABCCA para impressão e encaminhá-lo através do seu Stud Book de origem, que deverá atestar, em papel timbrado, a veracidade das informações ou então, a assinatura do titular ou autorizados deverá ser autenticada por algum órgão oficial no país de origem.

§ 4º - Ao criador é permitido designar representante junto ao SBBrCA, desde que o faça em instrumento legalizado, de que conste a definição dos poderes outorgados e/ou através do cartão "Assinaturas Autorizadas".

§ 5º - O Criador ou proprietário poderá fazer uso do Stud Book online, sistema eletrônico que, via rede mundial de computadores, permite ao criador/proprietário acessar seu plantel, atualizar informações como castração, venda e morte, comunicar cobertura, sempre respeitando os prazos previstos neste Regulamento. Para tanto é necessário que assine o Contrato de Serviços Eletrônicos, formulário disponível para impressão no sitio eletrônico da ABCCA.

§ 6º - O registro como criador é intrasferível, não podendo, em qualquer época e por motivo nenhum ser atribuído a terceiros.

§ 7º - O criador ou o proprietário é responsável pela correta identificação dos seus animais e exatidão dos documentos que apresentarem ao SBBrCA.

Art.15 - O criador, ao solicitar o cadastro de Haras, deverá apresentar a denominação do estabelecimento, através de formulário próprio, que não poderá ser igual ou similar à de outro haras já existente, ainda que este se dedique à criação de outras raças de equinos.

Parágrafo único - Haras é o estabelecimento pastoril pertencente a pessoa física ou jurídica, situado em local próprio ou em outro estabelecimento, que reúna as condições indispensáveis à criação.

Art.16 - Para que o criador obtenha a inscrição de seus produtos, deverá possuir a Caderneta Oficial do SBBrCA ou controle similar, destinado ao registro das padreações, nascimentos e quaisquer outras ocorrências que se verificarem com as reprodutoras existentes em seu estabelecimento, sejam elas de sua propriedade ou da de terceiros.

§ 1º - A Caderneta será fornecida pelo SBBrCA, mediante pagamento do respectivo emolumento constante da tabela em vigor.

§ 2º - A Caderneta de que trata o caput receberá um número específico e terá suas páginas numeradas tipograficamente.

§ 3º - A escrituração relativa a pensionista será processada de forma idêntica à adotada para as reprodutoras do criador ou Haras, assumindo o proprietário do reprodutor integral responsabilidade pelas anotações efetuadas na Caderneta Oficial, ou controle similar.

I - Entende-se por *pensionista* a fêmea que esteja em poder de outro criador que não o proprietário e, de forma eventual, para fins de padreação.

§ 4º - A simples verificação pelo inspetor técnico do SBBrCA que tiver procedido à inspeção da propriedade, da não anotação das padreações na Caderneta Oficial ou controle similar será causa determinante, por decisão expressa do Superintendente do Stud Book, da negativa de inscrição dos produtos dados como nascidos daquelas padreações.

§ 5º - A Caderneta Oficial ou controle similar deverá ser escriturada por quem estiver habilitado para tanto e as anotações lançadas serão consideradas válidas e autenticadas para fins de confrontação com as ocorrências comunicadas, não sendo aceitas quaisquer alegações para justificar erros, omissões ou isentar de responsabilidade os seus autores.

§ 6º - As anotações de cobrição e nascimentos constantes na Caderneta Oficial ou controle similar, todavia, nenhuma validade terá para suprir, com vista ao registro genealógico, a falta ou atraso das respectivas comunicações previstas neste Regulamento.

§ 7º - O criador ou proprietário deverá assumir integral responsabilidade pelas anotações existentes em sua escrituração zootécnica; feitas por ele ou seus prepostos, considerando- as, para todos os efeitos, como de sua autoria.

Art.17 - Será, pelo criador ou Haras, obrigatória a apresentação da Caderneta Oficial, ou controle similar, ao inspetor técnico do SBBrCA encarregado de proceder à fiscalização do estabelecimento de criação.

Art.18 - Qualquer ocorrência com os animais tais como, inutilizações, mortes, castrações, abortos, e outras mais, deverão ser comunicadas à Superintendência, exceto quanto às padreações, aos nascimentos, às vendas, às retificações, na forma estabelecida neste Regulamento.

Art.19 - Os proprietários devem ter em seus estabelecimentos elementos e pessoal capacitado a colaborar como inspetores técnicos, fornecendo-lhes todas as informações que sejam por eles solicitadas.

Parágrafo único - Qualquer documento relacionado com o registro genealógico de animais Puro Sangue Árabe e Controle de Genealogia, quando assinado por terceiros, que não o proprietário do animal ou do Haras, deverá ser instruído conforme o cartão Assinaturas Autorizadas, com firma reconhecida.

CAPÍTULO V

DO CAVALO PURO SANGUE ÁRABE E DO CRUZAMENTO SOB CONTROLE DE GENEALOGIA

Art.20 - Sob a denominação específica de cavalo da raça Árabe e Cruzamento sob Controle de Genealogia-CCG, compreende-se o equino de qualquer idade ou sexo que, havendo sido cumprida as prescrições deste Regulamento, tenha sido inscrito no Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Árabe.

Art.21 - Os cavalos da raça Árabe, de qualquer procedência, classificam-se em:

I. Puro Sangue Árabe: inscrito no SBBrCA ou em instituição similar estrangeira, reconhecida ou aceita pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

a) Nacionais - os nascidos em Território Brasileiro; e

b) Estrangeiros - os nascidos fora do País, exceto os filhos de reprodutoras prenhes exportadas em caráter temporário e, conseqüentemente, gerados em Território Brasileiro, desde que sejam trazidos ao País até 12 (doze) meses de idade mesmo desacompanhados da égua mãe.

II. Cruzamento sob Controle de Genealogia (CCG): o animal deve conter no mínimo, 25% de Puro Sangue Árabe na composição racial, sendo denominados de Cruza-Árabe (CZA), provenientes do acasalamento com éguas ou garanhões sem raça definida (SRD), Cruza- Árabe, Anglo-Árabe, Quarto de Milha, Andaluz Brasileiro, Pura Raça Espanhola, Brasileiro de Hipismo, Mangalarga, Mangalarga Marchador, Campolina e Crioulo.

§ 1º- Considera-se Anglo-Árabe, para efeito de registro no Stud Book Brasileiro do Cavalo Árabe, animal com no mínimo 25% do Puro Sangue Árabe oriundo do acasalamento de:

a) Puro Sangue Árabe com Puro Sangue Inglês;

b) Puro Sangue Árabe ou Puro Sangue Inglês com Anglo-Árabe; e

c) Anglo-Árabe com Anglo-Árabe.

§ 2º - O animal Puro Sangue Inglês não poderá ser utilizado para obtenção do cavalo Anglo Árabe sem a prévia comprovação de sua inscrição no respectivo Stud Book.

§ 3º - Nos livros de Cruzamento sob Controle de Genealogia do Anglo-Árabe, bem como nos competentes Certificados de inscrição, a porcentagem de Puro Sangue deverá constar, de modo a comprovar, a respectiva genealogia.

Art.22 - No SBBrCA é inscrito como cavalo Anglo-Árabe toda cria gerada e nascida no país, preenchendo as condições do § 1º do caput.

Art.23 - Somente serão admitidas para o registro de animais Puro Sangue Árabe, quatro pelagens: castanha, tordilha, alazã, preta e suas variações.

§ 1º - Será considerada impeditiva para o registro de produto Puro Sangue Árabe as pelagens:

- a) baia e suas variações;
- b) pintada;
- c) pseudoalbina; e
- d) pampa.

§ 2º - Para os animais sob o Controle de Genealogia, exceto o Anglo-Árabe, serão admitidas além das pelagens já mencionadas no caput, a pelagem baia e suas variações, pampa e pintada.

§ 3º - O produto cujos pais possuam pelagem alazã nascerá obrigatoriamente com a pelagem alazã e o produto com pelagem tordilha deve ter entre seus pais pelo menos um de pelagem tordilha.

CAPITULO VI

DO PADRÃO DA RAÇA

Art.24 - O cavalo Árabe constitui material genético distinto com relação a determinadas características que o diferenciam de outras Raças, principalmente no esqueleto e conformação.

Art.25 - Esqueleto: em comparação com outras raças, possui o crânio relativamente curto, maxilar inferior fino, maior capacidade da caixa craniana, menor número de vértebras, osso pélvico mais horizontal. As calosidades dos membros anteriores são pequenas.

Art.26 - Cabeça: a parte superior da cabeça é maior em proporção ao volume do corpo do cavalo, especialmente em profundidade na direção das ganachas. Tem uma forma triangular que diminui rapidamente, para uma boca pequena e delicada, os lábios são finos e também delicados. As narinas longas, finas e abertas. A face é ligeiramente côncava abaixo dos olhos. Os olhos bem afastados e grandes estão mais no meio da cabeça dando bastante capacidade para o cérebro acima deles. A capacidade cerebral é ainda aumentada frequentemente por uma pequena protusão na frente que se estende até pouco abaixo dos olhos. As ganachas se afastam bastante da garganta permitindo que o animal respire sem dificuldades quando em galope. As orelhas, menores nos machos que nas fêmeas, são atesouradas, bem implantadas e de grande flexibilidade.

Art.27 - Pescoço: Longo, arqueado, leve, implantado alto e seguindo bem atrás da cernelha. A garganta larga e bem desenvolvida, flexível quando em descanso, bastante destacada do resto da cabeça. A cabeça se liga ao pescoço em um ângulo mais oblíquo do que nas outras raças.

Art.28 - Membros anteriores: a cernelha é alta e musculosa implantada bem atrás. Paletas longas, profundas, largas e fortes na base, mas leve nas pontas. Braço longo, oblíquo e musculoso. Antebraço largo no cotovelo, longo e musculoso. Joelhos grandes, quadrados e profundos. Canela curta, chata e seca, mostrando tendões fortes, boletos excepcionalmente grandes e bem marcados. Quartelas médias, em declive, muito elásticas e fortes. Cascos fortes, grandes, redondos, largos e baixos na parte de trás. Os membros devem ser paralelos de frente, retos de lado e os pés colocados em direção frontal.

Art.29 - Corpo: olhando-se de frente ou por trás, as costelas são arqueadas e bem aparentes. Tórax de grande capacidade. Dorso e lombo curtos devido a falta de uma vértebra dorso-lombar e ao ângulo oblíquo do ombro. O corpo longo embaixo, com um abdômen baixo. A medida transversal do tórax (perímetro torácico) é igual ou ligeiramente maior que a vertical, isto é, altura do animal medindo da cernelha ao chão.

Art.30 - Membros posteriores: a garupa, na mesma altura que a cernelha, larga, longa em proporção e bem horizontal. Cauda de inserção alta, arqueada e levantada quando o animal se movimentar. Quartos longos, musculosos e um pouco estreitos, mostrando velocidade. Jarrêtes limpos, bem baixos, de grande tamanho e força. Quartelas médias, muito elásticas e fortes. Boletão grande. Cascos fortes, grandes, redondos, largos e baixos na parte de trás. Membros colocados em posição vertical diretamente sob os quartos traseiros e perpendiculares ao corpo.

Art.31 - Crina e cauda: longas e sedosas. Pelo espesso, fino, macio e sedoso.

Art.32 - Pelagens: castanha, alazã, tordilha e preta, todas elas com as respectivas variações, sendo admitidas também as pelagens baia e suas variações, pampa e pintada, excepcionalmente para os animais Cruza Árabe.

Art.33 - Altura: medida na cernelha, do animal adulto, vai de 1,40 m a 1,58 m, podendo passar para mais ou para menos.

Art.34 - Peso do animal adulto: de 340 a 460 quilos podendo variar para mais ou para menos.

Art.35 - Andar: passo e trote. Galope agradável, devido ao comprimento dos membros posteriores e sua elasticidade, também em passo rápido, com o pé posterior avançado bem além do anterior. Desenvolve um bom trote naturalmente.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO GENEALÓGICO

Art.36 - O Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Árabe manterá, para cumprimento de sua finalidade, tendo em vista as inscrições dos animais Puro Sangue Árabe e Controle de Genealogia, os seguintes registros:

- a) Registro genealógico na categoria Puro Sangue Árabe; e
- b) Controle de Genealogia para Cruza-Árabe e Anglo-Árabe.

Art.37 - É dever do SBBrCA iniciar ou dar continuidade aos procedimentos normais de registro de todo e qualquer animal que esteja qualificado a pertencer aos livros de Registro Genealógico da Raça Árabe e Controle de Genealogia desde que tenham sido pagos os respectivos emolumentos.

Parágrafo Único - Caso os emolumentos não tenham sido pagos ou o interessado estiver em débito com a ABCCA, o Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Árabe se reserva ao direito de apenas protocolar o documento e arquivá-lo.

Art.38 - O Superintendente do Stud Book Brasileiro do Cavalo Árabe poderá criar ou modificar os livros ou registros que achar necessários para melhoria do serviço e ouvido o Conselho Deliberativo Técnico, mediante prévia aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art.39 - Não serão registrados no SBBrCA ou terão seus registros cancelados:

- a) os produtos nascidos no País cujos pais não estejam devidamente registrados, excetuando os filhos de éguas importadas prenhes, devidamente acompanhadas do certificado de padreação, fornecido pelo Stud Book do País de origem;
- b) os produtos nascidos de éguas cujas padreações não tenham sido comunicadas dentro do prazo regulamentar, nascidos no País ou no estrangeiro, no caso de reprodutora exportada prenhe, em caráter temporário;
- c) os produtos que venham a nascer de período de gestação inferior a 310 (trezentos e dez) dias ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- d) os que não se enquadrarem no art. 21 § 1º ou art. 23 § 1º e 3º;
- e) os produtos que posteriormente se comprove a existência de qualquer anormalidade observada anteriormente e que venha a infringir disposições deste Regulamento; e

f) os que não se enquadrarem no art. 47 § 1º.

Art.40 - É obrigatória a emissão do Certificado de Registro Definitivo para animais que entrem para reprodução.

Art.41 - O inspetor técnico é o profissional que representa o SBBrCA junto aos criadores e proprietários de animais de sangue Árabe para fins de inspecionar plantéis ou criatórios, fiscalizar e conferir documentos, vistoriar animais para identificação, coletar amostra de material para fins de confirmação do parentesco e auxiliar o criador ou proprietário esclarecendo os procedimentos deste Regulamento.

Art.42 - O inspetor técnico, devidamente credenciado, será responsável por realizar a inspeção do animal, quando será feita uma resenha do produto, implante do microchip e a coleta de material biológico para a confirmação do parentesco do produto, quando a categoria assim exigir, ficando, ainda, a seu cargo o envio do material para o fins de registro do produto no SBBrCA, bem como a confirmação de registro da égua receptora, através de uma resenha, quando couber, de acordo com o art.59 § 3º item c.

Art.43 - O criador ou proprietário que requerer atendimento visando o registro genealógico de seus animais, deverá fornecer condução para o inspetor técnico, podendo também, optar pelo atendimento em condução própria do mesmo, pagando a taxa de quilometragem. O criador arcará também com as despesas referentes à hospedagem e alimentação, quando necessárias, e a cobrança da visita técnica estipulada na tabela de emolumentos.

Parágrafo único - Quando em uma determinada região, dois ou mais criadores forem atendidos na mesma oportunidade, as despesas serão divididas proporcionalmente entre eles.

Art.44 - O inspetor técnico é responsável por seus atos como representante do "SBBrCA" sendo seu dever seguir as normas descritas neste Regulamento.

Art.45 - Procedimentos em que haja dúvida sobre a atuação necessária e correta de um inspetor técnico como representante do "SBBrCA" serão analisados pelo seu Superintendente ficando o inspetor técnico sujeito a penalidades.

CAPÍTULO VIII

DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art.46 - As padreações poderão realizar-se em qualquer época do ano, nas formas especificadas:

- I – Monta Natural (MN);
- II – Inseminação Artificial (IA); e
- III – Transferência de Embrião (TE).

Art.47 - Os proprietários dos garanhões devem comunicar as padreações de monta natural e inseminação artificial das éguas de sua propriedade e as de terceiros, de 1º de janeiro a 15 de fevereiro, para aquelas efetuadas no segundo semestre do ano anterior, e de 1º de julho a 15 de agosto, as do primeiro semestre do ano corrente.

§ 1º - Após o prazo estabelecido no caput e, no máximo, por mais 90 (noventa) dias, a comunicação de padreação poderá ser anotada mediante parecer favorável do Superintendente do SBBrCA e o recolhimento dos valores devidos, constantes na tabela de emolumentos.

§ 2º - Decorrido o prazo constante no § 1º deste artigo, somente será anotado mediante parecer favorável do Conselho Deliberativo Técnico e recolhimento dos valores devidos, constantes na tabela de emolumentos.

Art.48 - As padreações das reprodutoras Puro Sangue Árabe somente poderão ser efetuadas por monta natural controlada e por inseminação artificial, não sendo permitida cobertura a campo.

Art.49 - As padreações das reprodutoras do Cruzamento sob Controle de Genealogia poderão ser efetuadas a campo.

Art.50 - O proprietário do reprodutor deverá comunicar as coberturas realizadas por monta natural ou inseminação artificial em éguas de seu plantel através do formulário próprio denominado de Aviso de Padreação (AVP), por meio do correio eletrônico cadastrado no SBBrCA ou ainda, através do Stud Book online.

Seção I

Das Inseminações Artificiais

Art.51 - Para que um reprodutor possa ter seu sêmen utilizado em um programa de Inseminação Artificial é obrigatório:

- a) estar registrado no Definitivo no SBBrCA ou em entidade por ele reconhecida ou Stud Book da raça no país de origem;
- b) ter confirmado o parentesco pelo SBBrCA, ou pelo Stud Book da raça no país de origem, com o resultado do exame no Arquivo permanente da Raça Árabe;
- c) possuir a autorização de validade anual, para uso, coleta e manuseio de sêmen chamada de PERMIART (Permissão para Inseminação Artificial), cuja taxa está prevista na tabela de emolumentos é de responsabilidade exclusiva do proprietário do garanhão. A Permiart é solicitada automaticamente, no momento da comunicação da 1ª cobertura do garanhão através de inseminação artificial no ano em vigor; e
- d) terem sido cumpridas as exigências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, principalmente no tocante à comprovação de origem do sêmen utilizado.

§ 1º - Para o uso da inseminação artificial, em éguas de terceiros, torna-se obrigatório que o sêmen tenha origem no centro de coleta e processamento de sêmen registrado no MAPA.

§ 2º - O criador poderá efetuar coleta de sêmen do garanhão de sua propriedade, para utilização exclusiva em seu rebanho, devendo comunicar o fato através do Relatório de "INFORME DE DOSES DE SÊMEN ESTOCADAS". Este formulário está disponível no SBBrCA.

§ 3º - Para que uma reprodutora possa ser utilizada em um programa de Inseminação Artificial é obrigatório que ela tenha o Certificado de Registro Definitivo emitido.

Art.52 - Para o uso de sêmen de reprodutor que veio a óbito, torna-se obrigatório:

- a) enviar imediatamente ao SBBrCA a comunicação de morte; e
- b) Notificar ao SBBrCA a quantidade de doses de sêmen em estoque.

Art.53 - O proprietário do reprodutor deverá comunicar coberturas realizadas através de inseminação artificial em éguas de terceiros, por meio de um formulário próprio denominado de aviso de padreação para Inseminação Artificial (AVP – IA), onde deverá apresentar a nota fiscal ou atestar que o sêmen foi adquirido de pessoa jurídica registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em conformidade com à legislação do MAPA.

Art.54 - Para comunicação de coberturas de sêmen importado por pessoa física, para uso em éguas do próprio plantel, poderá ser utilizado o formulário próprio denominado de aviso de padreação (AVP), correio eletrônico cadastrado no SBBrCA ou ainda, através do Stud Book on line.

Art.55 - Para criador que adquiriu sêmen importado para uso em égua do próprio plantel de pessoa jurídica inscrita no MAPA, este deverá comunicar a cobertura por meio de um formulário próprio denominado de aviso de padreação para Inseminação Artificial (AVP – IA), onde deverá apresentar a nota fiscal ou atestar que o sêmen foi adquirido de pessoa jurídica registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em conformidade com à legislação do MAPA.

Art.56 - Pessoa jurídica registrada no MAPA poderá comunicar coberturas de sêmen importado através do formulário próprio denominado de aviso de padreação (AVP), correio eletrônico cadastrado no SBBrCA ou ainda, através do Stud Book on line.

Parágrafo Único - Os formulários de aviso de padreação (AVP ou AVP–IA) estão disponíveis para impressão no sitio eletrônico da ABCCA ou fisicamente no SBBrCA. Estes formulários são aceitos na via original ou cópia enviada através do correio eletrônico cadastrado no SBBrCA. É imprescindível que o proprietário do garanhão ou sêmen possua o cartão de assinatura no SBBrCA.

Seção II

Das Transferências de Embrões

Art.57 - A transferência de embrião poderá ser usada pelos criadores de cavalo da raça Árabe e seus cruzamentos que estejam em perfeita obediência a este regulamento, para reprodutoras doadoras devidamente registradas no SBBrCA.

§ 1º - O emolumento de égua doadora, conforme previsto na tabela de emolumentos em vigor, será cobrado quando uma égua entrar para o programa de transferência de embrião, reconhecido pelo SBBrCA quando da comunicação da cobertura, através do Aviso de Padreação.

§ 2º - Se o criador utilizar como receptora uma égua devidamente registrada no SBBrCA, terá direito a um desconto a ser efetivado no momento do registro do produto, conforme disposto na tabela de emolumentos em vigor. Contudo, para fazer jus ao benefício, deverá possuir os seguintes requisitos:

a) Somente será aceita como receptora, para efeito de desconto, égua com o Certificado de Registro Definitivo, devidamente emitido pelo SBBrCA;

b) No AVP, deverá constar o número do registro da égua receptora; e

c) O registro do produto deverá ser solicitado em até 60 dias de vida, quando o inspetor responsável pelo ato deverá atestar, por meio de checagem de resenhas, se a égua receptora o animal registrado no SBBrCA.

§ 3º - Os genótipos da reprodutora doadora e do reprodutor devem constar nos arquivos do SBBrCA.

§ 4º - Não há limite para registro de produtos oriundos de transferência de embrião por reprodutora doadora, por ano civil.

§ 5º - A cada embrião transferido, o médico veterinário responsável pelo procedimento, deverá preencher o atestado de transferência de embrião constando a data da cobertura, da transferência, o nome e número de registro da égua doadora e do garanhão e a identificação com resenha descritiva da égua receptora. O atestado de transferência de embrião devidamente preenchido e assinado, deve ser enviado ao SBBrCA, na via original ou cópia digitalizada.

§ 6º - Para a comunicação de transferência de embrião obrigatoriamente, deverá constar em seus arquivos, o perfil genético e/ou qualquer outra técnica de igual valor ou superior às citadas, da égua doadora e do garanhão.

§ 7º - No caso específico do criador fazer colheita de embriões em éguas de sua propriedade, para seu uso exclusivo, não é permitida a comercialização, doação ou cessão de embriões para fins de Registro Genealógico de Nascimento dos produtos.

§ 8º - No caso de embrião, se o criador não for o proprietário da égua, o registro do produto será amparado pela transferência de propriedade do embrião, desde que o procedimento seja realizado em estabelecimento registrado no MAPA.

§ 9º - O comércio de embrião congelado e a fresco será permitido quando:

a) o procedimento e comercialização for realizado por estabelecimento registrado no MAPA;

b) o criador enviar o formulário da transferência da propriedade do embrião, devidamente preenchido, assinado e na via original, ou através de correio eletrônico cadastrado para este fim; e

- c) as taxas correspondentes ao procedimento terem sido pagas conforme tabela de emolumentos em vigor;
- d) realizado por pessoa jurídica devidamente

§ 10 - O SBBrCA terá o direito de testemunhar as transferências de embrião se assim julgar conveniente, a critério do Superintendente.

Art.58 - O SBBrCA reconhece o embrião congelado desde que todas as exigências do art.57 deste regulamento e da legislação tenham sido cumpridas.

§ 1º - Não há um número limite de embrião congelado pelo proprietário da doadora.

§ 2º - No caso de sucessão por herança, é permitida a transferência dos embriões congelados de um criador para outro, mediante apresentação do formal de partilha.

§ 3º - No caso de pessoa física passar a jurídica ou vice-versa, é permitida a reversibilidade dos estoques de embriões existentes em nome de qualquer das pessoas físicas que integram a jurídica ou da jurídica para qualquer das pessoas físicas que a compunham; desde que o pedido seja acompanhado da respectiva autorização de transferência e obedecidas as demais determinações deste Regulamento e legislação do MAPA.

CAPÍTULO IX DOS NASCIMENTOS

Art.59 - Para que um produto seja inscrito no SBBrCA e receba o número de registro provisório (RPA), o seu nascimento deverá ser comunicado através de formulário próprio disponível no sistema do Stud Book online, por correio eletrônico (e-mail) autorizado ou por correspondência.

§ 1º - A comunicação de nascimento tornará automaticamente o produto inscrito no Sistema de Registros do SBBrCA, gerando valores, conforme previsto na tabela de emolumentos em vigor e deverá preferencialmente ser feita em até 60 dias da data do nascimento.

§ 2º - O valor cobrado para o registro será diretamente proporcional ao tempo de vida do produto quando no momento de comunicação de seu nascimento ao SBBrCA.

§ 3º- No caso de produto, oriundo de transferência de embrião, nascido de uma receptora com Certificado de Registro emitido pelo SBBrCA, o criador terá direito a um desconto no registro, conforme disposto na tabela de emolumentos e atendido as exigências abaixo:

- a) A comunicação do nascimento do produto deve ser feita em até 60 dias de vida;
- b) Constar nos registros do SBBrCA o número do registro da receptora, que deve ser informado no momento da comunicação da cobertura (AVP); e
- c) Confirmada a identidade da receptora que será realizado no momento da inspeção, como produto ao pé.

§ 4º - O criador deve informar ao SBBrCA o nome, a data de nascimento, o sexo, a pelagem e o nome dos pais, devendo indicar o nome do inspetor que realizará a avaliação para registro do animal.

§ 5º - Não será aceita a comunicação de nascimento quando não houver perfeita concordância entre a data de cobertura e data de nascimento do produto, observando amplitude de gestação de 310 a 365 dias.

§ 6º - No caso de uma gestação irregular, o ocorrido deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, ao Superintendente do SBBrCA, que aceitará ou recusará o registro do produto, com base na inspeção técnica, investigações, comprovações do fato, apresentação de atestado Médico Veterinário, introdução do microchip e a confirmação do parentesco;

§ 7º - Produto nascido em território brasileiro e filho de reprodutora importada prenhe, será registrado após nacionalização da mãe e apresentará informação Importado In Útero.

Art.60 - Até os 36 (trinta e seis) meses, contados da data do nascimento do produto, o criador deve comunicar ao Stud Book Brasileiro do Cavalo Árabe, para a respectiva anotação, qualquer alteração que tenha ocorrido na pelagem do animal.

Parágrafo Único - De posse da comunicação, o Superintendente do SBBrCA, se não solicitar a inspeção do animal fins de comprovação da identidade, poderá aceitá-la, determinando a anotação respectiva ou anulando o registro do produto, justificando, em qualquer caso, sua decisão quanto a ponto de vista técnico.

CAPÍTULO X DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art.61 – Os animais da raça Puro Sangue Árabe e Controle de Genealogia são identificados a partir de uma resenha, observado o disposto no art.42.

Art.62 – Todo o animal nascido, a partir de 01/01/2016, obrigatoriamente deverá ter microchip implantado, conforme determinado no art.42.

Art.63 – Além do nome, o animal receberá um número de ordem de registro no SBBrCA.

Parágrafo Único - Para a raça Puro Sangue Árabe (PSA) será gerado o número de registro definitivo, precedido da sigla: BRSB (Brasil Stud Book). Para os animais da categoria CCG, no caso do Anglo Árabe, a sigla AA precederá a numeração e para os demais a numeração será precedida pela sigla CZA.

Art.64 - É facultado ao criador que quiser implantar o microchip nos animais nascidos antes de 01/01/2016, inclusive os adultos, desde que solicitado o procedimento ao SBBrCA.

Art.65 - Para um animal nascido em território brasileiro antes de 01/01/2016 e para um animal importado que já possua o microchip implantado, o SBBrCA aceitará o registro do número do microchip, desde que atenda as normas estabelecidas e seja possível a sua leitura, e que o animal tenha sua identidade conferida e confirmada por um inspetor da raça.

CAPÍTULO XI

DOS NOMES E AFIXOS

Art.66 - Todo animal, para ser registrado, terá obrigatoriamente um nome de livre escolha de seu proprietário, reservado, no entanto, à Superintendência do SBBrCA o direito de censura para os que julgarem inconvenientes, impróprios ou repetidos.

§ 1º - Ao criador é facultado o uso de afixo junto ao nome de seus animais, o qual será anotado no SBBrCA a pedido do interessado, desde que não seja igual ou similar aos de outros já existentes, podendo ser empregado antes do nome (prefixo), ou após o nome do animal (sufixo) conforme for especificado pelo criador ao submetê-lo.

§ 2º - Uma vez aceito pelo SBBrCA, o nome atribuído ao animal pelo criador, não mais poderá ser modificado.

Art.65 - No caso de não ser aceito o nome pela Superintendência do SBBrCA, esta reserva o direito de atribuir ao produto o nome que julgar conveniente, comunicando, em seguida, ao proprietário que não poderá rejeitá-lo.

Art.67 - É expressamente vedada a reserva antecipada de nomes, assim como a Superintendência do SBBrCA não aceitará para registro nomes:

- a) de animais já registrados como Puro Sangue Árabe e Controle de Genealogia;
- b) de animais famosos, mesmo mortos, que tenham tido atuação destacada comoreprodutores, reprodutoras em exposições, provas ou em outros locais de apresentação;
- c) que se componham de mais de 20 (vinte) espaços e menos de 03 (três) espaços;
- d) correspondentes a marcas ou firmas comerciais ou tenham fins de propaganda;
- e) considerados obscenos, vulgares ou ofensivos;
- f) cuja significação tenha duplo sentido ou se preste a falsas interpretações;
- g) que representem números ordinais;
- h) que estejam acompanhados ou precedidos de sinais de exclamação ou interrogação; ou
- i) que afetem crenças religiosas.

CAPÍTULO XII

DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art.68 - Para todos os produtos nascidos da raça Puro Sangue Árabe.

- a) A partir de 31/12/93 todos os machos que entrarem para reprodução deverão possuir atipagem sanguínea;
- b) A partir de 30/06/94 todas as fêmeas que entrarem para reprodução deverão possuir a tipagem sanguínea;
- c) Em caso de morte do reprodutor não serão aceitas as padreações constantes do Mapa de Aviso de Padreação, caso a tipagem sanguínea não conste do arquivo permanente a partir de 01/01/94;
- d) Produtos nascidos em 1993 e anos subsequentes deverão possuir a tipagem sanguínea e ter a verificação de paternidade confirmada até completarem 18 meses para que o Stud Book dê continuidade ao processo de registro;
- e) A partir de 30/06/94 todos os animais, independentemente da idade, deverão possuir a tipagem sanguínea antes da efetivação de sua transferência de propriedade junto ao Stud Book, bem como para emissão do Certificado de Registro Definitivo; e
- f) Todo animal Puro Sangue Árabe nascido após 01/01/93 deverá possuir a tipagem sanguínea e ter a verificação de paternidade confirmada.

Art.69 - A partir de 18/12/2007, para os animais Puro Sangue Árabe, fica determinado que:

- a) Todo garanhão deverá ter seu perfil genético identificado para fazer parte de arquivo permanente;
- b) Para que uma reprodutora possa ser utilizada em um programa de Inseminação Artificial e/ou transferência de embrião é obrigatório ter seu perfil genético identificado no Arquivo Permanente da Raça Árabe.
- c) O produto resultante da transferência de embrião, deverá ser genotipado para verificação de parentesco em laboratório credenciado no MAPA;
- d) Toda a comunicação de nascimento entregue a partir de 01/09/2007, o produto deverá ter seu perfil genético identificado e o parentesco confirmado;
- e) A partir de 01/07/2009 todos os animais, independentemente da idade, deverão possuir seu perfil genético identificado para a emissão do Certificado de Registro Definitivo;
- f) O Superintendente do SBBrCA poderá programar, a seu critério ou por resolução do Conselho Deliberativo Técnico, a coleta de amostra para exame de DNA de cada um ou de todos os animais do plantel de um Haras ou criador, devendo ser efetuada pelo Superintendente do SBBrCA ou por um Inspetor Técnico credenciado;
- g) O custo da genotipagem será do proprietário do animal; e

h) O Superintendente do SBBrCA poderá a seu critério, designar programações especiais de coleta de amostras de DNA, em centros de treinamento e após a apresentação de animais em provas, leilões e exposições.

Parágrafo Único - O exame de DNA deve ser realizado, de acordo com a legislação, somente em laboratórios devidamente credenciados pelo MAPA.

CAPÍTULO XIII

DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO e CONTROLE DE GENEALOGIA

Art.70 - O Certificado de Registro Definitivo para a raça Puro Sangue Árabe e Controle de Genealogia para os animais Anglo-Árabe e Cruza-Árabe, será padronizado pelo SBBrCA, de acordo com modelos definidos pelo Conselho Deliberativo Técnico e aprovados pelo MAPA.

Art.71 – O SBBrCA expedirá os seguintes Certificados:

I. De Registro Definitivo para machos e fêmeas da raça Puro Sangue Árabe;

II. De Registro Definitivo para machos e fêmeas Anglo-Árabe na categoria Controle de Genealogia;

III. De Registro Definitivo para machos e fêmeas Cruza-Árabe na categoria Controle de Genealogia.

§ 1º Os Certificados de Registro Definitivos serão impressos em cores diferentes para distinguir a Raça Árabe e CCG.

§ 2º Para os animais estrangeiros será impresso no documento a data de importação com a informação de que se trata de animal nacionalizado.

§ 3º O envio do Certificado de Registro Definitivo somente se efetivará após o pagamento de todos os débitos junto à Tesouraria da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalq Árabe.

Art.72 - A qualquer tempo, todos os procedimentos do SBBrCA poderão ser informatizados e os registros e Certificados de Registro emitidos de forma virtual desde que haja Certificação e assinatura digital.

CAPÍTULO XIV

DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art.73 - A propriedade do cavalo Puro Sangue Árabe e CCG para efeito de criação, é aprovada pelos assentamentos dos respectivos registros existentes nos arquivos do SBBrCA

§ 1º - Será proprietário de um animal para todos os efeitos deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica ou o Condomínio devidamente registrado no SBBrCA.

§ 2º - É permitido o uso de reprodutores (machos ou fêmeas) em condomínio.

§ 3º - O Condomínio será estabelecido com personalidade jurídica própria e específica para cada reprodutor.

§ 4º - Figurará como proprietário do reprodutor, objeto da sociedade condominial, a própria pessoa jurídica do condomínio.

§ 5º - A transferência de propriedade do reprodutor para o condomínio deve ser realizada antes do início do seu uso em sociedade.

§ 6º - O Condomínio deverá eleger um síndico responsável perante ao SBBrCA. Na ausência deste, qualquer assunto relacionado ao registro, poderá ser realizado pelo condômino interessado.

Art.74 - A transferência de propriedade deve ser solicitada em formulário próprio o qual deverá ser assinado pelo vendedor, sendo opcional a assinatura do comprador, constando o nome do animal, número de registro, a data e local, ficando a cargo do comprador as despesas, de acordo com a tabela de emolumentos em vigor.

§ 1º - O formulário de transferência de propriedade deverá ser remetido ao SBBrCA em sua via original ou por meio digital através do endereço eletrônico, do comprador ou vendedor, devendo observar:

a) O endereço eletrônico para envio de cópia de transferência de propriedade digitalizada, deve ser autorizado através do envio ao SBBrCA de um documento original assinado;

b) É obrigatório que comprador e vendedor possuam o Cartão de Assinatura, arquivado no SBBrCA; e

c) A assinatura digital é aceita, desde que realizada e emitida por uma autoridade certificadora em conformidade a ICP-Brasil, devendo conter o carimbo e data.

Art.75 - O pedido de transferência deverá ser apresentado pelo adquirente ao SBBrCA dentro de 30 (trinta) dias após a transação, devendo o certificado de registro genealógico acompanhar a comunicação.

§ 1º - Caso o certificado do animal não acompanhe a transação prevista no caput, ela poderá ser concluída mediante o pagamento do valor equivalente a uma segunda via do documento.

§ 2º - A transferência de animal de proprietário falecido só será efetuada mediante a apresentação do formal de partilha, transitado em julgado, ou pela assinatura do inventariante mediante autorização judicial identificando o animal pelo seu nome e número de registro.

§ 3º - Quando houver doses de sêmen registradas no SBBrCA e o garanhão for vendido, no ato da transferência da propriedade do animal, as doses de sêmen existentes no SBBrCA permanecerão como propriedade do vendedor do garanhão. A data da mudança da propriedade é aquela anotada no respectivo pedido de Transferência de Propriedade protocolada, exceto se houver acordo entre as partes definindo ao SBBrCA.

§ 4º - Quando houver embrião congelado registrado no SBBrCA e a égua doadora for vendida, no ato da transferência da propriedade do animal, os embriões congelados existentes no SBBrCA permanecerão como propriedade do vendedor da égua doadora. A data da mudança da propriedade é aquela anotada no respectivo pedido de Transferência de Propriedade protocolada, exceto se houver acordo entre as partes definindo ao SBBrCA.

§ 5º - Efetuadas as comprovações da transação, o Superintendente do SBBrCA ordenará o registro da transferência de propriedade.

§ 6º - Caso a transferência de propriedade da reprodutora mãe não esteja devidamente averbada no Stud Book, a Comunicação de Nascimento poderá ser apresentada pelo arrendatário ou comprador da égua mediante apresentação da cópia do contrato de arrendamento ou uma autorização do proprietário para registro do produto em nome do arrendatário ou comprador, na via original, ou através do e-mail cadastrado.

Art.76 - Além das transferências definitivas, o SBBrCA anotar, mediante pedido por escrito da parte interessada, os arrendamentos e empréstimos de animais, por tempo determinado ou indeterminado, para a exploração dos mesmos na reprodução.

Parágrafo Único - Tais anotações, salvo as de arrendamentos sem prazo e os casos de não cumprimento das condições estipuladas para as transferências condicionadas, somente poderão ser canceladas antes do vencimento, mediante assentimento das partes contratantes, passando os animais automaticamente à situação anterior.

Art.77 - As transferências de animais que tiverem anotado em seus registros cláusulas contratuais só serão feitas mediante termo assinado pelos interessados e depois de autorizados pelo Superintendente do SBBrCA.

Art.78 - O Superintendente do SBBrCA decidirá sobre quaisquer controvérsias que se originarem de tais contratos, para efeito de manter o registro ou cancelá-lo, levando em conta a manifestação da vontade das partes, nos mesmos expressamente consignados, e sua decisão prevalecerá parte efeito da expedição de qualquer documento em relação ao animal.

CAPÍTULO XV

DA MORTE

Art.79 - Toda ocorrência de morte constatada no plantel pelo criador deverá ser comunicada ao SBBrCA.

Parágrafo Único - Em decorrência da visita de inspeção técnica para verificação de plantel, o técnico poderá informar ao Stud Book as ocorrências de morte.

CAPÍTULO XVI

DA INATIVAÇÃO

Art.80 - Todo animal que atingir 30 anos de idade e sua morte não for comunicada, será considerado inativo.

Parágrafo Único - Para a reativação de um animal, o criador deverá informar ao SBBrCA e solicitar a vistoria por um inspetor que enviará ao SBBrCA uma resenha atualizada do animal.

CAPÍTULO XVII

DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Art.81 - A importação de animal, embrião e sêmen deverá cumprir as exigências da legislação brasileira.

Parágrafo único – Fica dispensado de apresentar os critérios zoogenéticos na importação de equinos da raça Puro Sangue Árabe e dos Cruzamento sob Controle de Genealogia – CCG.

Art.82 - No caso da importação temporária para estação de monta, além do cumprimento da legislação em vigor, será exigido um documento assinado pelo proprietário do animal e o importador especificando, no caso de ganhões, a utilização do sêmen coletado e congelado durante o período de permanência do animal no país.

Art.83 - A partir de 28/11/2016, todo sêmen importado, além das exigências da legislação em vigor, obrigará ao importador ou proprietário do sêmen apresentar ao SBBrCA prova do número de animais que poderão ser registrados com origem naquele material genético.

Parágrafo único: na hipótese de inexistir prova conforme disposto no caput, caberá o importador ou proprietário do sêmen atestar, em documento com fé pública, o número de produtos a serem registrados, sob pena de inércia do SBBrCA quando aos produtos originados deste sêmen.

Art.84 - A nacionalização de um animal importado é realizada pelo SBBrCA após o recebimento da cópia da declaração de importação e documentação original do Certificado de Propriedade, inclusive do Certificado de Exportação, conforme estipulado pela World Arabian Horse Organization - Organização Mundial do Cavalo Árabe e dos documentos exigidos pela legislação em vigor referente à importação de equídeos, devendo ainda apresentar:

a) Laudo de confirmação do parentesco por meio do exame de DNA e perfil alélico do animal, bem como de seus pais;

b) Em caso de reprodutora prenhe, será obrigatória a apresentação do atestado de cobertura, onde deve constar nome e número de registro do ganhão e a data correspondente a cobertura. Esses documentos deverão proceder do Stud Book do País de origem, já devidamente autenticados e legalizados.

Art.85 – Ficha de campo com a identificação do animal pelo inspetor técnico credenciado a ser apresentado para aprovação ao SBBrCA, para a expedição do Certificado de Registro Definitivo.

Art.86 - Todo cavalo Anglo-Árabe e Cruza-Árabe importado deve estar obrigatoriamente inscrito em Stud Book do País de origem.

Art.87 - A importação de sêmen, além das exigências constantes neste Regulamento, deverão atender:

- a) as exigências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- b) o sêmen importado por pessoa física poderá ser utilizado em éguas do próprio plantel, não permitindo a sua comercialização e uso em éguas de terceiros;
- c) somente pessoa jurídica registrada no MAPA poderá importar e comercializar doses de sêmen; e
- d) terem sido pagos os emolumentos referentes ao processo de importação do sêmen.

CAPÍTULO XVIII

DAS RETIFICAÇÕES

Art.88 - Toda retificação solicitada não prevista neste Regulamento deverá ter a aprovação do Conselho Deliberativo Técnico.

CAPÍTULO XIX

DOS EMOLUMENTOS

Art.89 - Todos os serviços prestados pelo Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Árabe serão cobrados através da Tabela de Emolumentos, conforme a tabela abaixo:

HARAS	Cadastro do Haras Criador
	Caderneta Oficial do Haras (optativa)
AVISO DE PADREAÇÃO - AVP	Comunicado de Cobertura por Reprodutora dentro do prazo regulamentar
	Comunicado de Cobertura por Reprodutora até 90 dias do prazo regulamentar
	Comunicação de Cobertura por Reprodutora após 90 dias do prazo regulamentar-CDT
REGISTRO de PRODUTO	Comunicado até 60 dias do nascimento
	Quando TE e receptora árabe comunicado até 60 dias do nascimento
	Comunicado de 61 a 120 dias do nascimento
	Comunicado de 121 a 180 dias do nascimento
	Comunicado após 180 dias do nascimento
DNA	Exame para Confirmação do Parentesco
MICROCHIP	Microchip
CRD	Certificado de Registro Definitivo
TP	Transferência de Propriedade
	Transferência de Propriedade de Embrião
INSPEÇÃO	Visita do Inspetor Técnico (valor de referência até 10 animais)
	A partir do 11º Animal (valor de referência por animal adicional)
INS. ARTIFICIAL	Permissão para Inseminação Artificial – Garanhão / Ano
TRANSFERÊNCIA DE EMBRIÃO	Égua Doadora
IMPORTAÇÃO DEFINITIVA	Taxa de Nacionalização
	Sêmen
	Embrião
IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA	Reprodução
	Competição
CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO - CDT	Retificação da Data de Nascimento ou Cobertura
	Cancelamento da Informação de Morte
	Análise de Parentesco
SERVIÇOS	2ª Via de Documento
	Pedigree até 5ª Geração
TAXA MANUTENÇÃO	Banco de Dados de Animal Vivo (por Animal / Ano)

CAPÍTULO XX

DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art.90 - Além de cancelar o registro do respectivo animal, bem como de seus descendentes, quando for caso, a Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Árabe poderá punir conforme seu Estatuto Social, contra o criador ou Haras que:

- a) Inscrever animal no SBBrCA utilizando documentos falsos ou formulando declarações comprovadamente inverídicas;
- b) Alterar, rasurar ou viciar qualquer documento expedido pelo SBBrCA, especialmente o que servir para identificação do animal; e
- c) Tiver apresentado para identificação do animal que não seja o próprio.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao criador ou Haras o direito de exercitar todos os atos de seu interesse no SBBrCA, exceto os relacionados nas infrações capituladas neste artigo.

Art.91 - Com referência aos técnicos credenciados pelo SBBrCA, quando tiverem ações que resultem em questionamento de sua atuação técnica, será submetido o assunto ao Conselho Deliberativo Técnico que decidirá sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo Único - A reincidência ou falta cometida após uma aplicação da penalidade, sujeitará o faltoso à pena mais severa que a aplicada pela violação anterior.

CAPÍTULO XXI

DAS AUDITORIAS TÉCNICAS

Art.92 - O SBBrCA realizará no mínimo 3 (três) auditorias técnicas, por ano, seguindo os procedimentos abaixo:

§ 1º - A escolha dos criatórios deverá ser realizada de forma aleatória pelo Conselho Deliberativo Técnico (CDT);

§ 2º - A auditoria será executada pelo Superintendente do SRG ou seu suplente e quando necessário, o CDT convocará outro técnico credenciado.

§ 3º - A auditoria deverá ser realizada em todos os animais de propriedade do criador, e constará da conferência da documentação e coleta de material para exame de DNA, caso julgue necessário.

§ 4º - O criador escolhido para ser auditado, será comunicado com 30 dias de antecedência da data da diligência, para providenciar a documentação necessária.

§ 5º - O criador que se opuser à auditoria terá todo seu plantel sobrestado no SBBrCA, até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados.

Art.93 - Em caso de denúncia ou suspeita de fraudes, a Superintendência do SBBrCA realizará obrigatoriamente auditoria técnica observando os seguintes itens:

§ 1º - A auditoria será executada pelo Presidente do CDT, pelo Superintendente do SBBrCA, acompanhados de um técnico credenciado do SBBrCA escolhido pelo CDT.

§ 2º - A auditoria será realizada em todos os animais de propriedade do criador e deverá realizar a conferência da documentação e coleta de material para exame de DNA, caso a comissão julgue necessário.

Art.94 – As auditorias referentes as denúncias não poderão ser contabilizadas no quantitativo definido no art.92.

Art.95 - Os relatórios de todas as auditorias serão levados à apreciação do CDT para as devidas deliberações e posteriormente arquivados no SBBrCA.

CAPÍTULO XXII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.96 - O registro de animais de propriedade dos Governos Federal, Estadual, Municipal, dos Territórios e do Distrito Federal está sujeito às prescrições deste Regulamento, ficando, no entanto, isento do pagamento de emolumentos, multas e quaisquer outras despesas.

Art.97 - O Serviço do Registro Genealógico do Cavalo Árabe manterá um protocolo de entrada, para todos os documentos, inclusive denúncias e reclamações. Prevalecerá a data de postagem do documento, como base para qualquer contagem de prazo.

§ 1º - A ABCCA possui um endereço eletrônico específico para o recebimento de denúncias, reclamações: ouvidoria@abcca.com.br

§ 2º - O prazo de resposta para reclamação ou denúncia, será de até 72 horas após seu registro.

§ 3º - A reclamação e/ou denúncia deverão ser apuradas e aquelas que apresentar real evidência receberá ações corretivas, preservando sempre, o direito de defesa e do contraditório dos envolvidos.

§ 4º - As tratativas referentes a reclamação e/ou denuncia devem permanecer arquivadas no SBBrCA por no mínimo 5 anos.

Art.98 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão decididos pelo Conselho Deliberativo Técnico e, quando couber, ad referendum do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo Único - As dúvidas suscitadas sobre a identidade dos animais serão julgadas pelo Superintendente do SBBrCA, cabendo recurso do interessado ao Conselho Deliberativo Técnico em primeira instância, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em segunda instância, dentro de igual prazo, após sua notificação

Art.99 - Os criadores, os proprietários e ex proprietários que não concordarem com qualquer decisão do Superintendente do SBBrCA poderão dela recorrer, na forma estipulada neste Regulamento.

Art.100 - Aos interessados, serão fornecidas segundas vias dos documentos existentes nos arquivos do Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Árabe, mediante solicitação por escrito, indicados os motivos que justifiquem o pedido e a autorização do Superintendente, desde que não existam débitos anteriores e que sejam pagos os emolumentos em vigor.

Art.101 - O presente Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cabendo a ABCCA dar-lhe a mais ampla divulgação entre os criadores.

APROVADO PELO MAPA EM 25/03/2022
INFORMAÇÃO Nº 46/DIRG/GAE-DS/MS/ABMAPA
Processo SEI 21000.104170/2021-75